



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO RAMOS
"Casa de Félix Araújo"**

PROJETO DE LEI Nº. 345 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ESTÍMULO E DESENVOLVIMENTO AO
ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB.**

Art. 1º Esta lei estabelece a Política de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Município de Campina Grande com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Artesão: o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Além disso, tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - Artesanato: toda a produção resultante da transformação de matérias-primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural (possui valor simbólico e identidade cultural), podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

§ 1º Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II - aquele que somente realiza uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO RAMOS
"Casa de Félix Araújo"

III - aquele que somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento.

§ 2º Não será considerado artesanato:

I - trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produto da chamada pesca artesanal;

III - lapidação de pedras preciosas;

IV - habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

V - a pintura se for utilizada apenas como técnica básica, sem processo de criação e sem valor cultural e para duplicação de imagem;

VI - a fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banhos, aromatizantes de ambientes e cosméticos, com exceção daqueles produzidos com essências extraídas de folhas, flores, raízes, frutos e flora nacional. Sendo que, para o caso do presente inciso, o cadastro de artesão deve se orientar pela legislação vigente, regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que tem como finalidade regulamentar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

§ 3º O artesão que utilize matéria-prima própria, realize a transformação rudimentar de sua produção em estabelecimento rural e atenda aos pressupostos contidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também estará inserido no inciso I deste artigo, denominando-se "artesão familiar rural" ou "agricultor familiar artesão".

Art. 3º São diretrizes da Política de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Município de Campina Grande:

I - fortalecimento da identidade e cultura campinense no fazer artesanal, com medidas de incentivo, estímulos e promoção através de ações voltadas especificamente para o segmento artesanal;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO RAMOS
"Casa de Félix Araújo"

III - implantação de um efetivo processo de capacitação e qualificação estruturada e os seus processos de trabalho com orientação para a formação de mão de obra artesanal e ampliação e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, preparando-os para estabelecer seus empreendimentos artesanais de forma competitiva;

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor, em consonância com políticas do Governo Federal;

V - certificação da qualidade do artesanato, baseado em informações, análise, cadastros e estudos estabelecendo normatizar e detalhar procedimentos necessários para recebimento do documento, criando efetivamente um mecanismo que beneficie o segmento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos eventualmente necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 14 de dezembro de 2020.


RODRIGO RAMOS
Vereador (PSD)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO RAMOS
"Casa de Félix Araújo"

JUSTIFICATIVA

**Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei apresentando, visa instituir políticas públicas de valorização e qualificação do Artesão. A profissão de Artesão é regulamentada pela Lei Federal nº 13.180/2015, que define com clareza os conceitos de artesão e os requisitos para que as atividades artesanais possam beneficiar de apoios públicos.

Apoiar o artesanato local é uma afirmação da identidade cultural regional, dinamização da economia, do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro.

As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiros, sem que haja sistemático incentivo estatal, no tocante à qualificação profissional.

A comercialização dos produtos artesanais sempre foi um dos maiores desafios para o artesanato, sendo necessário estabelecer mecanismos que possibilitem ao artesão ter acesso a um espaço público, para promoção da sua arte e fortalecimento de micro e pequenos negócios, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Diante do exposto, se torna necessário o apoio do Poder Público Municipal aos artesãos em especial com a cessão de espaços, onde os artesãos possam expor e comercializar seus produtos de forma organizada.

Com as considerações acima é que conclamo a aprovação do presente Projeto de Lei ao plenário da Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo",
14 de dezembro de 2020.


RODRIGO RAMOS
Vereador (PSD)